



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/86:

Disciplina a apresentação e a publicação dos documentos de prestação de contas das empresas públicas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido concluídos os depósitos junto do Governo da República Italiana dos instrumentos de ratificação do Tratado Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia de Energia Atómica por parte dos países membros das Comunidades Europeias.

Ex-Ministério da Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério para o ano de 1985 no montante de 63 661 contos.

b) Indicar em local bem visível de tais documentos que se trata de «documentos provisórios ainda não aprovados pelo Governo»;

c) Assegurar aos documentos de prestação de contas aprovados, caso diverjam dos provisórios, bem como ao despacho de aprovação e ao parecer da Inspeção-Geral de Finanças previstos no referido artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 260/76 uma divulgação, pelo menos, idêntica à dos documentos provisórios, para além da sua publicação no *Diário da República* nos termos legais.

2 — Não é permitida a divulgação através dos meios da comunicação social dos documentos de prestação de contas previamente à respectiva aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/86

Por razões várias, certas empresas públicas procedem à divulgação dos seus documentos de prestação de contas previamente à aprovação dos mesmos sem explicitar devidamente tal situação.

Acontece porém que, por vezes, no processo de aprovação tutelar é decidido introduzir alterações ou colocar reservas sobre as contas, aspectos que, por serem considerados indispensáveis à correcta compreensão da situação patrimonial da empresa, bem como dos resultados obtidos, obviamente têm de ser objecto de adequada publicidade.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 6 de Fevereiro de 1986, resolveu:

1 — As empresas públicas que procederem à divulgação da totalidade ou de parte dos seus documentos de prestação de contas antes da aprovação dada nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 271/80, de 9 de Agosto, ficam obrigadas a:

a) Enviar à tutela financeira cópia dos documentos provisórios a divulgar, com a indicação do âmbito da divulgação;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 27 de Dezembro de 1985 se concluíram os depósitos junto do Governo da República Italiana dos instrumentos de ratificação do Tratado Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia de Energia Atómica por parte dos seguintes países:

Reino da Bélgica, Reino de Espanha, Grão-Ducado do Luxemburgo, Irlanda, República Helénica, República Portuguesa, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Federal da Alemanha, Reino da Dinamarca, Reino dos Países Baixos, República Italiana e República Francesa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1986. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.